

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº ____/2025 – LEGISLATIVO.

EMENTA: Estabelece diretrizes para a responsabilidade do agressor pelo ressarcimento dos custos relacionados aos serviços de saúde prestados pelo município por meio das transferências do Fundo de Saúde - Sistema Único de Saúde (SUS) às vítimas de violência doméstica e familiar, e dá outras providências.

O Vereador **JOSÉ MOURA FILHO**, na qualidade de representante do Poder Legislativo de Santa Cruz do Capibaribe, estado de Pernambuco, no uso das suas atribuições legais, submete à apreciação dos Vereadores desta Casa, o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - A prestação de assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar ocorrerá de forma integrada, conforme a legislação aplicável deste município, incluindo a restituição aos cofres municipais, conforme os seguintes critérios:

I- Aquele que, por ação ou omissão, causar dano, agressão física, sexual ou psicológica à mulher em contexto de violência doméstica e familiar, será responsabilizado a compensar todos os custos gerados pelo Sistema Único de Saúde - SUS, de acordo com a tabela dos serviços prestados para o tratamento integral das vítimas;

II - A compensação deverá ser direcionada aos cofres municipais, quando os recursos do Sistema Único de Saúde - SUS forem transferidos e recolhidos pelo Fundo Nacional de Saúde ao Fundo Municipal de Saúde.

Art. 2º - Caberá a cobrança de restituição dos valores devidos, pela seguinte ordem:

- I. Via administrativa, preferencialmente;
- II. Via judicial por meio da Procuradoria Municipal;

Parágrafo único - a cobrança por via administrativa estabelecida no inciso I deste artigo, será realizada por meio da designação de órgão competente nomeado pelo poder executivo municipal.

Art. 3º - Das informações sobre o pagamento e multa por inadimplência:

I. O prazo para o pagamento será de 30 (trinta) dias úteis após emissão da cobrança via boleto ou por outro meio de cobrança que o poder executivo municipal achar conveniente;

II. Se, passado a data de vencimento da cobrança, configurando o inadimplemento do devedor, incorrerá multa e juros de mora estabelecidos pelo poder executivo municipal, em face do valor originário da cobrança.

Art. 4º - A não quitação da cobrança, poderá ensejar a inclusão do devedor no cadastro de inadimplentes perante a fazenda pública municipal;

Art. 5º - O órgão competente deverá estabelecer as normas para a regulamentação desta Lei, respeitando a legislação aplicável.

Art. 6º - As despesas decorrentes da implementação desta Lei serão cobertas pelas verbas orçamentárias específicas.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições contrárias.

Sala das Sessões, 20 de março de 2025.

JOSÉ MOURA FILHO
Vereador

JUSTIFICATIVA

A proposta em questão visa responsabilizar o agressor pelos atos de violência doméstica e familiar, estabelecendo sua obrigação de ressarcir os custos incorridos pelo Município, por meio das transferências realizadas pelo Fundo Nacional de Saúde ao ente federativo, conforme a legislação federal vigente.

A Lei Federal nº 13.871, de 17 de setembro de 2019, altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), estabelecendo a responsabilidade do agressor pelo ressarcimento dos custos relacionados aos serviços de saúde prestados pelo Sistema Único de Saúde (SUS) às vítimas de violência doméstica e familiar, assim como aos dispositivos de segurança utilizados por essas vítimas. O texto da Lei é o seguinte:

“O art. 9º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar com os seguintes §§ 4º, 5º e 6º:

“Art. 9º - (...)

4º - Aquele que, por ação ou omissão, causar lesão, violência física, sexual ou psicológica, assim como danos morais ou patrimoniais à mulher, será responsabilizado a ressarcir todos os danos causados, inclusive os custos relativos aos serviços de saúde prestados pelo Sistema Único de Saúde (SUS) para o tratamento completo das vítimas em situação de violência doméstica e familiar, com os recursos arrecadados sendo destinados ao Fundo de Saúde do ente federativo responsável pelas unidades de saúde que prestaram os serviços.”

Dessa forma, a Lei Federal permite que cada ente federativo regule esse ressarcimento conforme seus próprios interesses públicos. Assim, o objetivo deste projeto é possibilitar que o nosso município adote a regulamentação necessária para garantir o ressarcimento aos cofres públicos.

Considerando a importância da questão, solicito aos nobres vereadores que aprovem esta matéria.

Sala das Sessões, 20 de março de 2025.

JOSÉ MOURA FILHO
Vereador

